

nomes no livro de inscrição da zona e dando-lhes nova numeração, partindo do n.º 1, para evitar que, na mesma zona, haja eleitores diferentes portadores de títulos com o mesmo número?"

Há necessidade de uma revisão geral nesse alistamento, atendendo às ponderações do Tribunal consultante.

O desdobramento criou a 36.ª zona, tirando-a da 6.ª, antiga: em consequência impõe-se a criação de um quadro próprio de eleitores da 36.ª zona, com títulos próprios, registros, arquivo, etc.

Evidentemente, a conservação dos antigos títulos expedidos para a 6.ª zona, terão efeito transitório, até que seja completado o registro da 36.ª.

Nem é possível uma fiscalização rigorosa na 36.ª zona, sobre títulos inscritos na 6.ª; vale dizer tem os processos arquivados na 6.ª zona; estão insertos nos registros da 6.ª zona.

É indispensável que os livros e arquivos da nova zona se constituam regularmente, com a inscrição dos elementos necessários, expedição de novos títulos, sob nova numeração, arquivar os títulos anteriores.

De sorte que é mesmo indispensável que o juiz da nova zona, promova essa substituição com urgência, para boa regularização dos serviços eleitorais na respectiva jurisdição. Para isso deve ser a substituição praticada à luz dos princípios que regem a transferência dos eleitores de uma zona para outra, no que fôr indispensável à organização da 36.ª zona.

Em consequência

Resolve, por unanimidade, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, responder afirmativamente à consulta, observadas as recomendações acima.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente — *Ajrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 14-12-53).

Consulta n.º 85-53 — Classe X — Distrito Federal

Os títulos eleitorais, que estiverem totalmente preenchidos com a rubrica do presidente da mesa receptora, deverão ser substituídos por novos, nos termos da Resolução n.º 4.357, de 31 de agosto de 1951, com a alteração aprovada em 27 de julho de 1953, para permitir aos eleitores votar nas próximas eleições gerais e nas que lhes sucederem.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da consulta formulada pelo delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, e responder que os eleitores, cujos títulos estiverem totalmente preenchidos com a rubrica do presidente da mesa receptora, deverão substituí-los por novos títulos, nos termos da Resolução n.º 4.357, de 31 de agosto de 1951, com a alteração feita na sessão de 27 de julho deste ano, para serem admitidos a votar nas próximas eleições gerais e nas que lhes sucederem.

O art. 197 do atual Código Eleitoral, mantendo, para todos os efeitos legais, o alistamento procedido de acôrdo com os Decretos-leis ns. 7.566, de 1945, e 9.258, de 1946, estabeleceu, no seu § 3.º, que: — "nas eleições de 1950 e nas que lhes forem suplementares, poderão ser utilizados os títulos existentes nos quais não mais haja lugar indicado para a rubrica do presidente da mesa receptora. Far-se-á a rubrica noutro espaço em branco que a couber", enquanto o seu § 1.º dispõe sobre a substituição dos títulos em que estiver esgotada a página destinada a essa rubrica.

Os títulos, portanto, em que esgotada estiver a página destinada à rubrica, só foram admitidos, como exceção, nas eleições de 1950 e nas que lhes fossem suplementares.

Este Tribunal Superior, pela Resolução n.º 4.357, de 31 de agosto de 1951 (B.E. n.º 2, pág. 21), expediu instruções para a substituição de tais títulos.

A Lei n.º 1.447, de 5 de outubro de 1951 (B.E. n.º 4, pág. 35), dispõe que: — "enquanto não se efetivar a substituição dos títulos eleitorais a que se refere o art. 197 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, aplicar-se-á para sua utilização o disposto no seu § 3.º, de acôrdo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral".

O n.º 6 desta Resolução, que adotava um novo modelo de título com o retrato do eleitor, medida de finalidade moralizadora, foi alterado, em 27 de julho de 1953, com a aprovação da indicação que lhe fez o eminente Presidente, Ministro Edgard Costa, no sentido de que a falta de apresentação da fotografia, no prazo não obstará ao deferimento do pedido de inscrição ou de substituição de título, o qual será expedido de acôrdo com o modelo anterior (B.E. n.º 25, págs. 39-40).

A substituição dos títulos, embora sem fotografia, deverá ser efetivada.

No B.E. n.º 24, pág. 49, consta transcrito o comunicado da Presidência deste Tribunal, em que expressamente se menciona que: — "a substituição dos títulos exgotados é, pois, uma imposição do artigo 197 do Código, e não da Justiça Eleitoral. Estes títulos não terão mais valor nas próximas eleições gerais de 1954. Não procede, assim, a alegação de escassês de tempo para a sua substituição, tendo em vista que todos estes títulos exgotados já perderam sua validade".

Respondendo a uma consulta do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Paraná, este Tribunal, em 8 de setembro de 1952 (B. E. n.º 15, pág. 70), esclareceu que os títulos antigos poderiam ser utilizados nas eleições municipais de 9 de novembro de 1952, mas que deveriam ficar retidos pela mesa receptora. "para a sua substituição posterior", o que motivou a circular da Presidência aos Tribunais Regionais sobre a necessidade de, admitidos em eleições que se realizassem, ficarem os títulos retidos para posterior substituição de novas fórmulas (pág. 114).

Quando da discussão e votação do projeto número 3.085-B, que dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais, prestes a ser sancionada em lei, foi-lhe oferecido, na Câmara, um substitutivo, mandando aplicar nas eleições, que se realizarem até 31 de dezembro de 1955 e nas que lhes forem suplementares, o disposto no § 3.º do art. 197 do Código Eleitoral (B. E. n.º 26, pág. 77), substitutivo não aprovado.

Persiste, portanto, a necessidade de substituição dos títulos exgotados, nos termos da Resolução deste Tribunal, de que se deverá dar ciência, por Circular, aos Tribunais Regionais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 9 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 28-12-53).

Processo n.º 87-53 — Classe X — Distrito Federal

Emenda ao art. 77, do Regimento Interno; sua aprovação.

Visto, etc.

O nosso eminente colega Pinheiro Guimarães propõe emenda ao Regimento Interno deste Tribunal, assim concebida:

"Proponho que ao art. 77 do Regimento Interno, depois da palavra do presidente, se acrescentem as seguintes:

"acompanhado de cópia autenticada da ata da qual constem as escolhas feitas, na forma determinada nos Estatutos, procedendo-se, pelo

Diretor Geral da Secretaria, a conferência da mesma com o original".

E, a seguir, a justifica, acentuando o seguinte:

"Já tem sido apresentados ao Tribunal requerimentos dos Partidos pedindo a retificação na composição de diretórios, mandados registrar, com base em equívocos ou omissões das cópias das atas apresentadas.

A presente emenda, que obedece aos preceitos do direito processual comum, se aprovada, permitirá a descoberta de possíveis equívocos ou omissões da cópia antes de apresentado o processo a julgamento".

V. Excia., Sr. Presidente, houve por bem designar a mim e o eminente colega Penna e Costa para emitir parecer.

Somos pela aprovação da emenda formulada.

Este Tribunal já se ocupou demais de um processo, onde ocorreram as falhas apontadas pelo digno proponente. Por ocasião do registro dos diretórios parciais são muito encontradas as omissões denunciadas. Nas nominatas dos membros daqueles Diretórios é muito comum, surgirem, por equívoco ou por qualquer outro motivo, nomes de diretores não escolhidos, em lugar de outros regularmente eleitos. O único meio, portanto, de obviar esse inconveniente, é mesmo exigir a juntada da ata autêntica da eleição do respectivo Diretório.

Isto pôsto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a emenda em aprêço.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique d'Avila*, Relator — *Pedro Paulo Penna e Costa*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31 de dezembro de 1953).

Consulta n.º 88-53 — Classe X — Distrito Federal

Quem já exerceu anteriormente o mandato de Senador da República pode novamente candidatar-se ao mesmo cargo, embora se encontre à testa do Governo do respectivo Estado, parente seu, em 2.º grau.

Inteligência do disposto no art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional, por seu delegado acreditado junto a este Tribunal, Dr. Jorge Alberto Vinhais, formula a seguinte indagação:

"A União Democrática Nacional, por seu delegado, vem, respeitosamente, na forma da legislação em vigor, consultar a essa Egrégia Côrte de Justiça Eleitoral, o seguinte:

O cidadão "A" já ocupou cargos eletivos, foi governador, senador e deputado federal antes de 1945.

Presentemente "A" é suplente de deputado federal eleito simultaneamente com o governador do Estado, seu parente afim no 2.º grau.

Pergunta-se: O cidadão "A" pode ser candidato a deputado federal ou senador na circunscrição eleitoral em que o governador é seu parente em 2.º grau? Ou a inelegibilidade prevista no art. 140, n.º II, letra "B" da Constituição da República, deixou de existir por força daquele "salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador".

A presente consulta, como se vê, busca exegese para o art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal, que prescreve o seguinte:

"Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o seguinte grau:

II — do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 12, em cada Estado:

b) para deputado ou senador, salvo se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o governador."

Este Tribunal já teve o ensejo de se ocupar do assunto, quando respondeu, recentemente a uma outra consulta formulada pelo eminente Sen. Dário Cardoso. Perguntava-se, então, se podia candidatar-se ao Senado, quem anteriormente houvesse exercido o mandato de deputado federal, a despeito da circunstância de se encontrar à testa do Governo Estadual, parente seu afim em 2.º grau.

Depois de longo e erudito debate, chegou-se à conclusão, por maioria, que não era viável a pretensão formulada, de vez que, o exercício anterior do mandato a que alude o texto, correspondia a cada um dos cargos eletivos em referência, particularizadamente.

Entendeu-se que a locução "salvo se já tiverem exercido o mandato", discrimina e especifica a índole e a natureza do mandato. Não permitindo, d'estarte, que se os confunda. Enquanto que, os eminentes colegas que quedaram vencidos, tendo a frente o insigne Ministro Luiz Galotti, sustentaram que o determinativo o, anteposto ao vocábulo "mandato", tinha por escopo, tão só, precisar-lhe a natureza legislativa.

Acentuou, ainda, S. Excia. que, se se excluísse o artigo, poder-se-ia entender a ressalva como compreensiva, também, dos mandatos estaduais ou municipais.

O certo é que, naquela oportunidade, o Tribunal respondeu negativamente à indagação. No caso, contudo, não há razão para dúvidas. A hipótese é bem diversa. A consulta figura no caso, com a acentuação de que o atual pretendente à Senatoria já exerceu anteriormente o mesmo cargo eletivo. Poderá, portanto, candidatar-se, sem maiores preocupações, a senador ou a deputado.

Releva notar que a inovação contida na letra b do inciso II, do art. 140 da Constituição não foi bem inspirada; encarada com liberdade, poderá reconduzir o País à prática dos mesmos vícios e anomalias, vigorantes antes de 1930, que possibilitaram as oligarquias de família de triste memória. Impõe-se, por isso, restringir-lhe o alcance. Mormente, abolida, como ficou, a restrição contida no art. 17, da Lei número 3.208, de 27 de dezembro de 1946, por força da qual, a franquia estava circunscrita aos que houvessem exercido o mandato na legislação imediatamente anterior.

Está a merecer portanto, censura, a conduta do legislador constituinte, no particular. Infelizmente, porém, o dispositivo da Lei Maior não a reedita.

E na espécie, estando claramente entendido, como está, que o candidato já exerceu em períodos anteriores o mandato de deputado, senador e governador, é evidente que poderá concorrer ao pleito, nas condições figuradas, embora permaneça no Poder, um parente seu, afim em segundo grau.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à indagação formulada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique d'Avila*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 31-12-53).